

Processo C-924/19 PPU**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

18 de dezembro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Szegedi Közigazgatási és Munkaügyi Bíróság (Tribunal do Contencioso Administrativo e Social de Szeged, Hungria)

Data da decisão de reenvio:

18 de dezembro de 2019

Recorrentes:

FMS

FNZ

Recorridos:

Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság Dél-alföldi Regionális Igazgatóság (Direção Geral Nacional da Polícia de Estrangeiros, Direção Geral de Dél-alföld, Hungria)

Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság (Direção Geral Nacional da Polícia de Estrangeiros, Hungria)

Objeto do processo principal

Dois pedidos, o primeiro contra a decisão que altera o país de regresso dos recorrentes e o segundo para que se declare que se omitiu a designação de um local de permanência fora da zona de trânsito.

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

O facto de um requerente ter chegado a um Estado-Membro através de um país onde não está exposto a perseguições ou riscos de danos graves ou onde é garantido um nível de proteção adequado é um dos fundamentos de

inadmissibilidade previstos no artigo 33.º da Diretiva 2013/32? Se for esse o caso e um Estado-Membro indeferir um pedido de asilo invocando esse fundamento de inadmissibilidade, está esse Estado-Membro obrigado a efetuar a tramitação de um procedimento de asilo?

O alojamento numa zona de trânsito constitui uma medida de detenção no âmbito do procedimento de pedido de proteção internacional na aceção do artigo 2.º, alínea h), da Diretiva 2013/33, ou uma detenção no âmbito da polícia de estrangeiros em conformidade com o artigo 15.º da Diretiva 2008/115?

Deve um Estado-Membro assegurar uma via de recurso jurisdicional contra a decisão relativa à oposição deduzida contra a decisão que altera, no que diz respeito ao país de regresso, a decisão que determina o regresso?

Fundamento jurídico: artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

1. [fundamento de inadmissibilidade novo]

Podem as disposições relativas aos pedidos inadmissíveis do artigo 33.º da Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (reformulação) (a seguir «diretiva procedimentos»), ser interpretadas no sentido de que se opõem à legislação de um Estado-Membro nos termos da qual, no procedimento de asilo, um pedido é inadmissível quando o requerente tenha chegado à Hungria através de um país onde não está exposto a perseguições ou riscos de danos graves, ou onde é garantido um nível de proteção adequado?

2. [tramitação de um procedimento de asilo]

- a) Devem os artigos 6.º e 38.º, n.º 4, da diretiva procedimentos, bem como o seu considerando 34, que impõe a obrigação de apreciar os pedidos de proteção internacional, à luz do artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais (a seguir «Carta»), ser interpretados no sentido de que a autoridade competente em matéria de asilo de um Estado-Membro deve assegurar ao requerente a possibilidade de dar início ao procedimento de asilo se não tiver analisado o pedido de asilo quanto ao mérito invocando o fundamento de inadmissibilidade referido na primeira questão prejudicial e tenha ordenado, de seguida, o regresso do requerente a um Estado terceiro que, no entanto, se tenha recusado a admiti-lo?
- b) Em caso de resposta afirmativa à questão prejudicial 2. a), qual é o conteúdo exato dessa obrigação? Implica a obrigação de assegurar a possibilidade de apresentar um novo pedido de asilo, excluindo assim

as consequências negativas dos pedidos posteriores a que se referem o artigo 33.º, n.º 2, alínea d), e o artigo 40.º da diretiva procedimentos, ou implica o início ou a tramitação oficiosa do procedimento de asilo?

- c) Em caso de resposta afirmativa à questão prejudicial 2. a), tendo em conta também o artigo 38.º, n.º 4, da diretiva procedimentos, pode o Estado-Membro, mantendo-se a situação de facto inalterada, reanalisar a inadmissibilidade do pedido no âmbito deste novo procedimento (pelo que teria a possibilidade de aplicar qualquer tipo de procedimento previsto no capítulo III, por exemplo, aplicando novamente um fundamento de inadmissibilidade) ou deve analisar quanto ao mérito o pedido de asilo em relação ao país de origem?
- d) Resulta do artigo 33.º, n.ºs 1 e 2, alíneas b) e c), bem como dos artigos 35.º e 38.º da diretiva procedimentos, à luz do artigo 18.º da Carta, que a readmissão por um Estado terceiro constitui um pressuposto cumulativo para a aplicação de um fundamento de inadmissibilidade, ou seja, para a adoção de uma decisão baseada nesse fundamento, ou basta verificar a existência desse pressuposto no momento da execução dessa decisão?

3. [zona de trânsito como local de detenção no âmbito do procedimento de asilo]

As questões seguintes são relevantes se for necessário, em conformidade com a resposta à segunda questão prejudicial, proceder à tramitação de um procedimento de asilo.

- a) Deve o artigo 43.º da diretiva procedimentos ser interpretado no sentido de que se opõe à legislação de um Estado-Membro que permite a detenção do requerente numa zona de trânsito durante mais de quatro semanas?
- b) Deve o artigo 2.º, alínea h), da Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação) (a seguir «diretiva acolhimento»), aplicável por força do artigo 26.º da diretiva procedimentos, ser interpretado, à luz do artigo 6.º e do artigo 52.º, n.º 3, da Carta, no sentido de que o alojamento numa zona de trânsito em circunstâncias como as do processo principal (zona que não pode ser legalmente abandonada a título voluntário em nenhuma direção) durante um período superior às quatro semanas a que se refere o artigo 43.º da diretiva procedimentos constitui uma detenção?
- c) É compatível com o artigo 8.º da diretiva acolhimento, aplicável por força do artigo 26.º da diretiva procedimentos, o facto de a detenção do requerente durante um período superior às quatro semanas a que se

refere o artigo 43.º da diretiva procedimentos ter apenas lugar por este não poder satisfazer as suas necessidades (de alojamento e de manutenção) dado não dispor de meios materiais para o efeito?

- d) É compatível com os artigos 8.º e 9.º da diretiva acolhimento, aplicáveis por força do artigo 26.º da diretiva procedimentos, o facto de o alojamento constitutivo de uma detenção *de facto* durante um período superior às quatro semanas a que se refere o artigo 43.º da diretiva procedimentos não ter sido ordenado por uma decisão de detenção, de não se assegurar uma via de recurso para impugnação da legalidade da detenção e da sua manutenção, de a detenção *de facto* ter lugar sem se proceder à análise da sua necessidade ou da sua proporcionalidade, ou das suas possíveis alternativas, e de a sua duração exata ser indeterminada, mesmo quanto ao momento em que termina?
- e) Pode o artigo 47.º da Carta ser interpretado no sentido de que, quando um órgão jurisdicional de um Estado-Membro estiver perante uma detenção ilegal evidente, pode, a título cautelar até ao termo do processo contencioso administrativo, obrigar a autoridade a designar, em benefício do nacional de um Estado terceiro, um local de permanência que se encontre fora da zona de trânsito e que não seja um local de detenção?

4. [zona de trânsito como local de detenção no âmbito da polícia de estrangeiros]

As questões seguintes são relevantes se, em conformidade com a resposta à segunda questão prejudicial, não for de tramitar um procedimento de asilo, mas sim um procedimento no âmbito da polícia de estrangeiros.

- a) Devem os considerandos 17 e 24 e o artigo 16.º da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (a seguir «diretiva regresso»), à luz do artigo 6.º e do artigo 52.º, n.º 3, da Carta, ser interpretados no sentido de que o alojamento numa zona de trânsito em circunstâncias como as do processo principal (zona que não pode ser legalmente abandonada a título voluntário em nenhuma direção) constitui uma privação da liberdade na aceção dessas disposições?
- b) É compatível com o considerando 16 e com o artigo 15.º, n.º 1, da diretiva regresso, à luz do artigo 6.º e do artigo 52.º, n.º 3, da Carta, o facto de a detenção do requerente de um país terceiro ter lugar apenas por estar sujeito a uma medida de regresso e não dispor de meios

materiais para satisfazer as suas necessidades (de alojamento e de manutenção)?

- c) É compatível com o considerando 16 e com o artigo 15.º, n.º 2, da diretiva regresso, à luz do artigo 6.º, do artigo 47.º e do artigo 52.º, n.º 3, da Carta, o facto de o alojamento constitutivo de uma detenção *de facto* não ter sido ordenado por uma decisão de detenção, de não se assegurar uma via de recurso de impugnação da legalidade da detenção e da sua manutenção e de a detenção *de facto* ter lugar sem se proceder à análise da sua necessidade ou da sua proporcionalidade, ou das suas possíveis alternativas?
- d) Podem os artigos 15.º, n.os 1 e 4, e 6.º, bem como o considerando 16 da diretiva regresso, à luz dos artigos 1.º, 4.º, 6.º e 47.º da Carta, ser interpretados no sentido de que se opõem a que a detenção tenha lugar sem que esteja determinada a sua duração exata nem mesmo o momento em que termina?
- e) Pode o direito da União ser interpretado no sentido de que, quando um órgão jurisdicional de um Estado-Membro estiver perante uma detenção ilegal evidente, pode, a título cautelar até ao termo do processo contencioso administrativo, obrigar a autoridade a designar, em benefício do nacional de um Estado terceiro, um local de permanência que se encontre fora da zona de trânsito e que não seja um local de detenção?

5. [tutela jurisdicional efetiva no que respeita à decisão que altera o país de regresso]

Deve o artigo 13.º da diretiva regresso, nos termos do qual o nacional de um país terceiro deve dispor de vias de recurso efetivo contra as «decisões relacionadas com o regresso», ser interpretado, à luz do artigo 47.º da Carta, no sentido de que, quando a via de recurso prevista na legislação interna é desprovida de efetividade, um órgão jurisdicional deve proceder, pelo menos uma vez, à fiscalização do pedido apresentado contra a decisão que altera o país de regresso?

Disposições de direito internacional invocadas

Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (a seguir «CEDH»): artigos 5.º, 6.º e 13.º Protocolo n.º 4 à CEDH: artigo 2.º;

Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (a seguir «TEDH»), em especial o Acórdão de 21 de novembro de 2019, Ilias e Ahmed c. Hungria (processo n.º 47287/15), bem como o Acórdão de 21 de novembro de 2019, Z. A. e o. c. Rússia (processo n.º 61411/15).

Disposições de direito da União invocadas

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: artigos 6.º, 47.º e 52.º;

Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO 2008, L 348, p. 98): considerandos 16, 17 e 24 e artigos 2.º, 3.º, 13.º, 15.º e 16.º;

Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 60): artigos 5.º, 26.º, 33.º, 35.º, 38.º e 43.º;

Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 96): artigo 2.º, alínea h), e artigos 8.º a 11.º;

Decisão 2007/819/CE do Conselho, de 8 de novembro de 2007, relativa à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Sérvia relativo à readmissão de pessoas que residem sem autorização (JO 2007, L 334, p. 45): artigo 3.º;

Acórdão de 19 de junho de 1990, Factortame (C-213/89, EU:C:1990:257).

Disposições de direito nacional invocadas

Magyarország Alaptörvénye (Lei Fundamental da Hungria): artigo XIV, n.º 4;

Acórdão do Tribunal Constitucional húngaro 2/2019. (III. 5.) AB;

A menedékjogról szóló 2007. évi LXXX. törvény (Lei n.º LXXX de 2007, relativa ao direito de asilo): artigos 5.º, 6.º, 12.º, 45.º, 51.º, 51.º-A. e 71.º-A.;

Az államhatárról szóló 2007. évi LXXXIX. törvény (Lei n.º LXXX de 2007, relativa às fronteiras do Estado): artigo 5.º, n.ºs 1 e 1b e artigo 15.º-A;

A harmadik országbeli állampolgárok beutazásáról és tartózkodásáról szóló 2007. évi II. törvény (Lei n.º II de 2007, relativa à entrada e permanência de nacionais de países terceiros): artigos 47.º, 62.º e 65.º;

A tömeges bevándorlás okozta válsághelyzet Magyarország egész területére történő elrendeléséről, valamint a válsághelyzet elrendelésével, fennállásával és megszüntetésével összefüggő szabályokról szóló 41/2016. (III. 9.) Korm. Rendelet [Decreto do Governo n.º 41/2016 (III.9) relativo à declaração da situação de crise gerada pela imigração massiva em todo o território da Hungria, e às normas relativas à declaração, existência e cessação de uma situação de crise].

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Os recorrentes são um casal de nacionalidade afegã. Em 5 de fevereiro de 2019, apresentaram um pedido de reconhecimento do estatuto de refugiados na zona de trânsito de Röszke (Hungria). De acordo com as suas próprias declarações, não tinham pedido que lhes fosse reconhecido o estatuto de refugiados em nenhum outro país e, nos países pelos quais transitaram antes de chegarem à Hungria (Turquia, Bulgária e Sérvia), não sofreram maus tratos nem danos. Deixaram o Afeganistão por razões políticas.
- 2 Na sua Decisão de 25 de abril de 2019, a autoridade competente em matéria de asilo declarou inadmissível o pedido dos recorrentes e ordenou o seu regresso ao território da República da Sérvia. A referida autoridade fundamentou a sua decisão de inadmissibilidade no artigo 51.º, n.º 2, da Lei do direito de asilo, baseando-se no facto de os recorrentes terem chegado à Hungria através de países em que não estiveram expostos a risco de perseguições que justificassem o reconhecimento do estatuto de refugiados nem a risco de danos graves que pudesse servir de base para a concessão da proteção subsidiária, ou que nos países pelos quais transitaram para chegar à Hungria lhes foi garantido um nível de proteção adequado.
- 3 O órgão jurisdicional competente negou provimento ao recurso interposto pelos recorrentes sem conhecer do mérito da causa.
- 4 Em seguida, com as suas decisões de 17 de maio de 2019, a autoridade policial de estrangeiros ordenou a permanência dos recorrentes no local designado, ou seja, o setor da polícia de estrangeiros na zona de trânsito de Röszke.
- 5 Após a Sérvia recusar admitir os recorrentes, a autoridade policial de estrangeiros adotou uma decisão de 3 de junho de 2019 que alterou a decisão de 25 de abril de 2019, designando o Afeganistão como país de regresso. A oposição a esta decisão de alteração foi indeferida sem fiscalização jurisdicional.
- 6 Atualmente, os recorrentes mantêm-se na zona de trânsito de Röszke, que é uma área rodeada por um muro alto com farpas onde se encontram contentores metálicos. Os recorrentes só podem sair do seu setor a título excecional (por exemplo, para exames médicos ou para comparecer para efeitos de atos processuais), pelo que se encontram praticamente isolados do mundo exterior. Os recorrentes de asilo alojados noutros setores também não os podem visitar e o contacto com o mundo exterior, mesmo com o seu representante legal, só é possível com autorização prévia e sob escolta policial, num contentor da zona de trânsito disponibilizado para o efeito. Em 20 de maio de 2019, a pedido dos recorrentes, o TEDH decretou uma medida cautelar obrigando a Hungria a fornecer-lhes alimentação na zona de trânsito.
- 7 Os recorrentes apresentaram duas petições. Na primeira, pedem a anulação da decisão relativa à oposição à execução da decisão que altera o país de regresso, bem como a tramitação de um novo procedimento. No segundo pedem que se

declare que a autoridade competente em matéria de asilo cometeu uma omissão ao não designar, em benefício dos recorrentes, um local de permanência que se encontre fora da zona de trânsito. Estes dois processos foram apensados.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 8 Os recorrentes alegam que a decisão adotada quanto à oposição à execução da decisão que altera o país de regresso constitui uma decisão de regresso, pelo que, em conformidade com o princípio da tutela jurisdicional efetiva, deve assegurar-se, contra ela, o direito de acesso aos órgãos jurisdicionais, que dela devem conhecer de mérito. A Lei do direito de asilo introduz um fundamento de inadmissibilidade novo, não previsto na Diretiva 2013/32 (conceito de país de trânsito seguro) e que viola o direito da União. Além disso, a permanência no local designado na zona de trânsito constitui uma detenção, sem que estejam reunidos os fundamentos legalmente previstos para o efeito. Por força da legislação húngara, não podem abandonar o território da zona de trânsito em direção à Hungria, ao passo que, com base na Decisão 2007/819 a Sérvia não readmite os requerentes que são objeto de afastamento.
- 9 Os requeridos alegam que a oposição à execução constitui um recurso efetivo contra a decisão que altera o país de regresso. A autoridade competente em matéria de asilo apenas analisa o pedido de asilo quanto ao mérito quando o fundamento de inadmissibilidade se baseia no conceito de país de origem seguro ou país terceiro seguro. No entanto, o pedido de asilo no caso dos recorrentes não foi indeferido com base nesses fundamentos, mas sim com base no conceito de país de trânsito seguro.
- 10 Os recorridos acrescentam que os recorrentes podem abandonar o território da zona de trânsito em direção à Sérvia, pelo que a permanência no local designado na zona de trânsito não constitui uma detenção, tal como o TEDH confirmou no seu Acórdão de 21 de novembro de 2019 (processo n.º 47287/15).

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 11 No que respeita à primeira questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio alega que resulta da formulação do artigo 33.º, n.º 2, da Diretiva 2013/32 que a mesma contém uma enumeração taxativa e exaustiva dos fundamentos de inadmissibilidade e que os Estados-Membros não podem introduzir um novo fundamento de inadmissibilidade. Ora, o artigo 51.º, n.º 2, alínea f), da Lei do direito de asilo introduz precisamente um novo fundamento de inadmissibilidade.
- 12 No que diz respeito à segunda questão prejudicial, resulta do artigo 33.º, n.ºs 1 e 2, alíneas b) e c), bem como dos artigos 35.º e 38.º da Diretiva 2013/32, interpretados à luz do artigo 18.º da Carta, que um dos pressupostos cumulativos para a aplicação de um fundamento de inadmissibilidade é a readmissão do requerente por um país terceiro. Se já antes da adoção da decisão de

inadmissibilidade não houver dúvida de que o país de regresso não readmitirá o requerente, a autoridade competente do Estado-Membro não pode adotar essa decisão, uma vez que deixa de se verificar a situação de o requerente poder realmente ter acesso a proteção nesse país. É por esse motivo que «renasce» a obrigação da autoridade competente em matéria de asilo de conduzir um procedimento de asilo, o que deverá fazer em conformidade com os princípios e garantias da Diretiva 2013/32.

- 13 Se o procedimento de asilo tiver de ser conduzido porque o país de regresso não readmite o requerente, o pedido apresentado para o efeito não pode ser considerado um pedido posterior.
- 14 No que respeita à terceira questão prejudicial, o artigo 43.º, n.º 2, da Diretiva 2013/32 dispõe que, na ausência de uma decisão no prazo de quatro semanas, o requerente deve ser autorizado a entrar no território do Estado-Membro. O artigo 5.º da referida diretiva não permite invocar o elevado número de requerentes (na legislação húngara: situação de crise gerada pelo elevado número de requerentes) para prever exceções a essa disposição que prejudiquem os requerentes. O artigo 43.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32 não é aplicável, uma vez que os recorrentes não foram alojados em condições normais nas proximidades da fronteira ou da zona de trânsito.
- 15 Em face do exposto, um alojamento na zona de trânsito durante um período superior a quatro semanas constitui uma detenção na aceção da Diretiva 2013/33, devendo ser-lhe aplicados os artigos 8.º a 11.º da referida Diretiva.
- 16 No que diz respeito à quarta questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio considera aplicável aos recorrentes o artigo 15.º da Diretiva 2008/115, interpretado em conjugação com os artigos 6.º e 52.º da Carta.
- 17 Com base nos critérios de apreciação enunciados nos Acórdãos do TEDH Ilias e Ahmed, bem como Z. A. e o., o órgão jurisdicional de reenvio entende que a permanência na zona de trânsito constitui uma privação da liberdade (artigo 5.º, n.º 1, da CEDH).
- 18 Estes critérios são os seguintes:
 - a) *As condições pessoais dos recorrentes e as escolhas que fizeram:* os recorrentes não entraram voluntariamente na zona de trânsito, tendo sido obrigados a nela permanecer através de uma decisão. No início da sua detenção de facto não eram requerentes de asilo, uma vez que os seus pedidos de asilo já tinham sido indeferidos anteriormente e tinha sido ordenado o seu regresso.
 - b) *O regime aplicável no país em causa e o objetivo que prossegue:* o local de permanência obrigatório para os recorrentes não foi designado para efeitos da apreciação do mérito do seu pedido de asilo, mas sim porque o seu regresso foi ordenado sem disporem do alojamento ou dos meios de manutenção necessários.

c) *A duração relevante e as garantias processuais:* a legislação húngara não estabelece a duração máxima da permanência na zona de trânsito e a decisão que ordena essa permanência também não o refere, pelo que parece que esta poderia até prolongar-se indefinidamente. Os recorrentes não dispõem de meios processuais para impugnar a duração da sua permanência na zona de trânsito.

d) *A natureza e o grau de gravidade das restrições efetivamente impostas aos requerentes e por eles suportadas:* uma vez que os requerentes não podem dirigir-se à Sérvia e o seu afastamento para o Afeganistão só é possível por via aérea, o seu abandono da zona de trânsito não depende da sua vontade, mas sim exclusivamente de atos das autoridades.

19 Nestas condições, o alojamento na zona de trânsito constitui uma detenção *de facto* ilegal, uma vez que:

- tem lugar sem que tenha sido proferida uma decisão fundamentada cumprindo os requisitos temporais e formais, em violação, em especial, do artigo 6.º da Carta e do artigo 5.º da CEDH;
- é desprovido de base legal, uma vez que, nos termos do artigo 15.º da Diretiva 2008/115, não pode ser ordenado pelo simples facto de se ter determinado o regresso dos requerentes e de estes não terem o alojamento e os meios de manutenção necessários;
- não foi fixada a duração do alojamento;
- não é assegurada a possibilidade obrigatória e automática de recurso;
- a autoridade não avaliou, na sua análise preliminar das alternativas, se a detenção constituía a única solução ou se, no seu caso particular, constituía uma limitação necessária e proporcionada.

20 O órgão jurisdicional de reenvio acrescenta que, em conformidade com o direito à ação reconhecido no artigo 47.º da Carta, em caso de detenção ilegal, o órgão jurisdicional de um Estado-Membro pode, através de uma medida cautelar até ao termo do processo contencioso administrativo, obrigar a autoridade a designar, em benefício do nacional de um Estado terceiro, um local de permanência fora da zona de trânsito, mesmo quando as normas do Estado-Membro não prevejam a possibilidade de aplicação dessa medida (v. Acórdão de 19 de junho de 1990, Factortame e o., C-213/89).

21 No que diz respeito à quinta questão prejudicial, tendo em conta o seu conteúdo e os seus efeitos, a decisão da autoridade policial de estrangeiros que altera o país de regresso que constava da decisão que ordena o regresso constitui nova decisão de regresso adotada em conformidade com o artigo 3.º, ponto 4, da Diretiva 2008/115 e deve poder ser fiscalizada. Em conformidade com os artigos 6.º e 13.º da CEDH e o artigo 47.º da Carta, o órgão chamado a pronunciar-se sobre o recurso deve ser um foro independente e imparcial, sendo que a autoridade

competente em matéria de asilo não o é. A oposição à execução não assegura uma via de recurso efetiva, uma vez que a legislação húngara não permite que um tribunal fiscalize a decisão que a autoridade adota quanto à oposição à execução. No caso em apreço, a tutela jurisdicional efetiva é apenas assegurada se um tribunal puder fiscalizar a decisão que altera o país de regresso.

- 22 Mesmo que se conclua que os recorrentes se integram no âmbito de aplicação da Diretiva 2013/32, o órgão jurisdicional de reenvio considera que é indispensável que o Tribunal de Justiça responda a esta questão uma vez que, de outro modo, a decisão que altera o país de regresso poderia manter-se em vigor.

DOCUMENTO DE TRABALHO